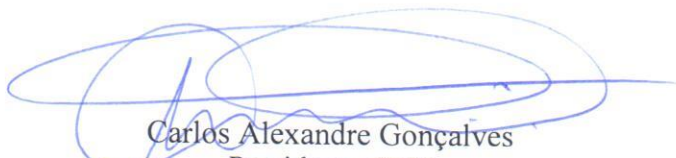




Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATA DA CFO – MAIO/2016. Aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e dezesseis, na Sala da Presidência, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças – CFO, Vereadores Carlos Alexandre Gonçalves – Presidente da Comissão, Humberto da Silva Araújo, Pedro Bueno e Gemelson Pompeu, com o Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Ritter, secretariados pela Chefe da Divisão Legislativa, Raquel Gabriela Willms. A pauta da reunião foi o subsídio dos vereadores para a Legislatura 2017-2020. Após debate sobre o tema, ficou definido que iria ser mantido o mesmo valor praticado neste ano de 2016, mantendo os reajustes anuais, nos próximos anos, nos mesmos índices praticados para a revisão geral dos servidores municipais. Foi destacado que o valor está em conformidade com as prerrogativas constitucionais e que está abaixo do teto permitido. Foi solicitado ao Presidente da Casa a elaboração, pelo setor competente, do impacto financeiro para instruir o projeto. Foi solicitado também parecer sobre ação popular de redução de subsídios que será anexada a esta ata. Nada mais havendo a ser tratado foi encerrada a presente reunião e lida a ata que, estando em conformidade, segue assinada pelo Presidente da CFO e pela secretária.



Carlos Alexandre Gonçalves
Presidente CFO



Raquel Gabriela Willms
Chefe da Divisão Legislativa
Secretária

Porto Alegre, 30 de maio de 2016.

Orientação Técnica IGAM nº 2.726/2016 e 2.727/2016.

I. O Poder Legislativo do Município de Canoas, RS, por intermédio de seu atual Presidente, Vereador Paulo Roberto Ritter, solicita orientação e análise ao projeto de lei nº 1/2016, de iniciativa popular, que assim especifica à ementa: *“dispõe sobre a redução dos subsídios mensais dos Vereadores e seus Assessores no âmbito do Município de Canoas”*.

II. A iniciativa popular possui previsão constitucional no § 2º do art. 61, que apresenta os requisitos a serem atendidos para o exercício da iniciativa popular no âmbito da União, no seguinte sentido:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Em relação ao processo legislativo municipal, o XIII, do art. 29, também da Constituição Federal, regulamenta a iniciativa popular de leis:

Art. 29. (...)

(...)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Inciso renumerado pela Emenda Constitucional nº 01/92)

Especificamente no âmbito do Município de Canoas, a Lei Orgânica, em seu art. 46 e art. 57, que regulamentam:

Art. 46. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da administração direta e autárquica, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;

II – organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.

Art. 57. A iniciativa popular no processo legislativo será exercida mediante a apresentação de:

I – projeto de lei;

II – proposta de emenda à Lei Orgânica;

III – proposta de emenda de projeto de lei orçamentária e de lei de plano plurianual.

§ 1º A iniciativa popular será tomada por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições do Município.

§ 2º Recebido o requerimento, a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo 1º, dando-lhes tramitação idêntica a dos demais projetos.

§ 3º Na discussão dos projetos, propostas ou emendas de iniciativa popular, ficará garantida a sua defesa em plenário por um dos cinco (5) primeiros signatários.

§ 4º Os projetos de iniciativa popular, quando rejeitados pela Câmara Municipal, serão submetidos a referendo popular se, no prazo de cento e vinte (120) dias, dez por cento (10%) do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições do Município, o requerer.

§ 5º Os resultados das consultas referendárias serão promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Feitas as considerações preliminares acerca da iniciativa popular, importa referir que o sistema constitucional brasileiro, no que diz respeito à iniciativa de leis, adota o critério de definição das matérias que são consideradas de acionamento exclusivo das autoridades que têm, sob sua responsabilidade, atribuições de governabilidade.

Em razão dessa premissa, a cláusula do art. 61, § 1º, da Constituição Federal¹, com aplicação simétrica aos estados e aos municípios, reserva ao

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Presidente da República a iniciativa de assuntos de governo, como, por exemplo, funcionalismo público. Por consequência, em função desse critério, aquelas matérias não reservadas, quanto a sua iniciativa, ficam disponíveis para impulso comum.

Destarte, analisado o regramento constitucional, bem como o repositório jurisprudencial de regência da matéria², observa-se que a iniciativa popular de leis é possível apenas quando tratar de matérias que estejam disponibilizadas para o exercício de iniciativa comum. Ou seja, não se admite iniciativa popular em relação aquelas matérias cuja iniciativa é reservada a determinado agente.

III. No que respeita a tema de fundo da consulta, qual seja a regulamentação da remuneração dos Vereadores, verifica-se claramente do disposto no art. 29, VI, da CF/88, que a iniciativa para propor a discussão acerca da matéria é privativa a Câmara Municipal.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores **será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, acerca da matéria, em seu art. 11, estabelece:

Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

² AP. MS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. ILEGALIDADE DO ATO. O ART. 29, INC. V DA CF/88 (RED. DA EC Nº 19/98), PASSOU A EXIGIR QUE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS, SEJAM FIXADOS POR LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. LOGO, NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO POR DECRETO, NEM POR LEI QUE, LIMITANDO-SE A RENOMEÁ-LO, INOBSERVOU O PROCESSO LEGISLATIVO (Ementa transposta do parecer ministerial - fl. 177). Apelo desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70003166881, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 06/03/2002)

subseqüente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 18. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação, extinção, provimento ou vacância dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal;

[...]

IX – fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Sub-Prefeito;

[...]

Nesse contexto, sendo competência privativa da Câmara Municipal dispor acerca da remuneração dos agentes públicos municipais, não há se falar em proposição de iniciativa popular, objetivando fixar o subsídio dos vereadores, uma vez que, como visto acima, é inadmissível a iniciativa popular em relação a matérias cuja iniciativa é reservada a determinado agente.

Por oportuno, salienta-se que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência legislativa levam à inconstitucionalidade formal da Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que "Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas" (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade de tramitação de projeto de lei, de iniciativa popular, dispondo sobre a fixação do subsídio dos vereadores, visto que, consoante o disposto na CF, na LOM e no Regimento Interno da Câmara de Canoas, a fixação do subsídio dos agentes políticos Municipais se dará por lei de competência exclusiva da Câmara Municipal, cuja iniciativa é privativa da Comissão de

Finanças e Orçamento, e quanto a fixação da remuneração dos demais agentes públicos da Câmara, de iniciativa da Mesa Diretora.³

O IGAM permanece à disposição.



Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM



Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

³ Art. 7º A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal, eleita em votação nominal, cargo à cargo, a cada dois anos, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - Compete à Mesa, além das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, o seguinte:

I - providenciar sobre a regularidade dos trabalhos;

II - prover, licenciar, apurar responsabilidades, punir, colocar em disponibilidade, aposentar e gratificar os servidores da Câmara;

[...]